

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**A INSIGNIFICÂNCIA PENAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS**

Victor Lorenzetti BRASIL*

RESUMO: O presente trabalho se debruça sobre a insignificância penal, apresentando de modo sucinto os princípios a ela vinculados, seu conteúdo dogmático e, ao fim, críticas aos vetores (critérios) para sua aplicação estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus 84.412/SP. A pesquisa tem como objetivo evidenciar a inadequação desses critérios interpretativos à luz de uma dogmática jurídico-penal democrática e deslegitimante do poder punitivo estatal. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o tema sob uma perspectiva mais ampla, visando à garantia da racionalidade e da previsibilidade das decisões judiciais e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. O método adotado é qualitativo e exploratório, com base em revisão bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Penal. Insignificância. Tipicidade Penal. Poder Punitivo. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a “nomorreia penal”¹ conforma o horizonte da política: aqui, a pena representa a única resposta oficial para a questão criminal². Criam-se indiscriminadamente tipos penais e aumentam-se penas, num apelo ao tanto sedutor quanto ineficaz Direito Penal Simbólico, de retórica afável e boas intenções, mas de

* Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: victor_lzt555@hotmail.com.

¹ LUIZI, Luis. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., rev e aum. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 108.

² SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 429.

preço amargo³. A política criminal do Estado brasileiro vem se reduzindo, assim, à mera política penal⁴.

Nesse contexto, fatos insignificantes que não possuem (ou não deveriam possuir) a força de habilitar o exercício do poder punitivo do Estado vêm ocupando aos montes as pautas dos tribunais brasileiros e suscitam, por isso, cada vez mais discussões. Daí a atualidade e importância da insignificância penal, considerando, inclusive, a seletividade do sistema penal⁵.

Este trabalho foi desenvolvido amparado em pesquisas bibliográfica e jurisprudencial mediante o método dedutivo e se encontra estruturado da seguinte forma: de início, são expostos resumidamente os fundamentos da insignificância penal, esclarecendo que se trata de um instituto vinculado a diversos princípios (constitucionais e penais). Em seguida, são expostos os seus critérios de aplicação definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, tais critérios são objetos de crítica que evidencia sua inadequação à luz da dogmática jurídico-penal democrática e deslegitimante do poder punitivo estatal.

2 FUNDAMENTOS DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

A insignificância fundamenta-se em vários princípios básicos do direito penal, da dogmática jurídica e da política criminal⁶, bem como nos valores do Estado Democrático⁷ e da justiça social⁸, razão por que não viola a segurança jurídica⁹.

2.1. Princípio da Legalidade

³ PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p. 18.

⁴ SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 429.

⁵ BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal (O humanismo crítico do professor Alessandro Baratta pelo Professor Francisco Bissoli Filho). Trad.: Francisco Bissoli Filho. Florianópolis: Habitus, 2019, p. 28-29.

⁶ FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 256.

⁷ REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 32.

⁸ PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. **op cit.**, p. 46.

⁹ FREITAS, Paulo Roberto Andrade. **O Princípio da Insignificância sob a Ótica Dogmática Penal**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007, p. 113.

O princípio da legalidade é “o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no Estado Democrático de Direito”¹⁰, proibindo a punição de atos que não estejam inscritos em lei escrita, estrita, certa e prévia¹¹.

Tal princípio garante a um só tempo o sujeito em face do poder punitivo estatal e define esse poder como espaço exclusivo da repressão penal¹² e não deve ser interpretado como uma imposição que diminua a liberdade¹³, já que se trata de mecanismo de contenção do poder, não da liberdade¹⁴.

2.2 Princípio da Igualdade

No âmbito penal, a incidência da mesma lei penal e da mesma sanção penal a autores do mesmo fato típico realiza a igualdade formal, mas nela não se esgota. Que “devem ser utilizados os mesmos critérios sancionados para situações iguais”¹⁵, “isso não quer dizer que devem ser utilizadas as mesmas sanções”¹⁶, porque, à luz da igualdade material, “diante de condutas típicas realizadas com grau desigual de lesividade, o intérprete penal deve atribuir um sentido material ao Princípio da Igualdade para dar um tratamento desigual às situações fáticas desiguais”¹⁷.

2.3 Princípio da Humanidade

A aplicação de pena, ainda que mínima, a fatos insignificantes viola o princípio da humanidade, dada a desproporção entre o delito e a pena cominada decorrente da irrelevância da lesão ao bem jurídico, e, logo, é inconstitucional¹⁸.

¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 44.

¹¹ SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 58.

¹² BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 63.

¹³ SEMER, Marcelo. **op. cit.**, p. 75.

¹⁴ SEMER, Marcelo. **op. cit.**, p. 77.

¹⁵ REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 85.

¹⁶ PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p. 48.

¹⁷ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba, Juruá: 2011, p. 127.

¹⁸ NAPOLEÃO, Bernardes Neto. NAPOLEÃO, Bernardes Neto. **Teoria e prática do princípio da insignificância: fundamentação teórica e constitucional, efeitos penais e processuais, jurisprudência atualizada do STF**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 20.

2.4 Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Qualquer atuação estatal que destoe do limite do razoável para realização de determinado interesse público deve ser rechaçada.

A reação deve ser proporcional à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, a diminuta significação social do fato torna desproporcional o uso da arma da pena¹⁹.

A compreensão de que comportamentos insignificantes não ostentam dignidade penal e, por isso, não podem estar sujeitos à ação do poder punitivo estatal deriva da validação da proporcionalidade como guia político-criminal²⁰.

2.5 Princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e Fragmentariedade

Pelo princípio da intervenção mínima, o direito penal age, como *ultima ratio*, tão somente nas situações absolutamente necessárias²¹, nas quais se verificarem lesões muito graves a um bem jurídico²², e apenas quando não existem outras intervenções menos drásticas e gravosas²³, de sorte que constitui princípio político-criminal limitador do poder punitivo do Estado²⁴.

Esse princípio se coloca em duas dimensões: a fragmentariedade e a subsidiariedade²⁵: a) o primeiro define que a ilicitude, imoralidade ou o caráter antissocial de determinada conduta não a torna necessariamente crime²⁶, vedando a pretensão de cobertura integral do sistema penal²⁷; b) o segundo impõe que o

¹⁹ REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 38.

²⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O princípio da proporcionalidade na produção legislativa brasileira e seu controle judicial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 85/2010, p. 267 - 296, jul – ago, 2010, p. 287.

²¹ SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 20.

²² VITOR, Enrique Ulises García. **La insignificancia en el derecho penal**: los delitos de bagatela: dogmatica, política criminal y regulacion procesal del principio. Buenos Aires: Hammurabi, 2000, p. 55.

²³ SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, **loc. cit.**

²⁴ CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. Buenos Aires: Julio César Faira Ed., 2001, p. 123.

²⁵ SEMER, Marcelo. **op. cit.**, p. 105.

²⁶ SEMER, Marcelo. **loc. cit.**

²⁷ BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v.

Estado deve empregar prioritariamente vias extrapenais. Uma resposta penal pode ser demandada somente quando se comprove que não existem opções de intervenção de menor custo social (logo, não penais) capazes de enfrentar ameaças aos direitos humanos²⁸.

2.6 Princípio da Lesividade

Pelo princípio da lesividade, não podem ser objeto da ação repressiva do sistema penal fatos que não gerem, conforme ensina Zaffaroni, “conflito no qual resulte afetado um bem jurídico”²⁹. Esse princípio informa que a tipicidade penal pressupõe um grau mínimo de ofensividade de um comportamento formalmente típico³⁰, sem o que inexistente legitimidade para a intervenção penal.

Sua violação “funciona como porta de entrada a todas tentativas subjetivistas e arbitrárias de ‘moralização’ do exercício do poder do sistema penal”³¹, porque, “na afetação irrisória, puramente formal, insignificante, está ausente o outro, e a punição se endereçaria portanto a uma conduta que não ultrapassa o âmbito do moral”³².

2.7 O Bem Jurídico como Critério de Criminalização

O direito penal surge como forma de limitar e controlar o poder (denominado impropriamente de direito³³) de punir do Estado, que lhe é anterior, operando como um sistema de filtros bem representado pela metáfora do dique que

32, n. 62, p. 98, 2011. DOI: 10.5007/2177-7055.2011v32n62p97. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p97>. Acesso em: 25 out. 2023.

²⁸ BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal (O humanismo crítico do professor Alessandro Baratta pelo Professor Francisco Bissoli Filho). Trad.: Francisco Bissoli Filho. Florianópolis: Habitus, 2019, p. 41.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 240.

³⁰ MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt De. **Direito penal parte geral**: lições fundamentais. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 573.

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **op. cit.**, p. 241.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et. al. **Direito Penal Brasileiro, segundo volume**: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 230.

³³ SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, p. 20: “Aquilo que impropriamente se diz direito subjetivo de punir não é senão o supremo poder que o Estado tem de infligir a pena, poder que não cria direitos e deveres, nem Estado, titular daquele poder, nem ao réu que está na necessidade de sofrer a pena.”

utiliza Zaffaroni³⁴: contém as águas sujas do estado de polícia para impedir o desaparecimento do estado de direito.

Uma dogmática jurídico-penal que parte dessa perspectiva materializa um saber deslegitimante do poder punitivo do Estado e redutor da violência³⁵. Tal dogmática se põe a serviço da pessoa humana e assume o caráter político do direito penal³⁶, sem manejá-lo, entretanto, para fins outros não compatíveis com Estado Democrático de Direito, pois recusa, de um lado, o “uso alternativo da lei penal”³⁷ como estratégia emancipatória; de outro, o assim chamado Direito Penal do inimigo³⁸.

O conceito de bem jurídico entendido como bem jurídico afetado cumpre esse papel, já que serve como critério de criminalização e de imposição de penas.

Rejeita-se, então, a ideia – desprovida de comprovação empírica³⁹ – segundo a qual o direito penal promove tutela de bens jurídicos, mito que lhe confere uma função legitimante que afasta do conceito de bem jurídico sua capacidade de limitação do poder punitivo⁴⁰.

O bem jurídico é pressuposto do tipo penal, ainda que não integre sua estrutura e, nessa qualidade, delimita a proibição⁴¹. Sem a demonstração de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, não se pode configurar o tipo⁴².

Mais: o bem jurídico configura parte de todo o injusto⁴³. O que importa para o tipo não é a proteção ou tutela do bem jurídico, pois ele não figura como

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 156-157.

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 208.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **op. cit.**, p. 207: “[...] político aqui não significa ‘partidário’, no sentido de submissão da agência judicial às agências legislativas ou executivas, e sim no sentido primitivo da palavra, de ‘governo da cidade’, de natureza inquestionável de um poder que se deve exercer sobre os cidadãos. [...] O discurso jurídico-penal sempre foi político, e afirmá-lo abertamente não implica ‘politizá-lo’, mas fazê-lo consciente de sua natureza;”

³⁷ BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁸ Cf. JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo**: noções e críticas. 6. ed. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 226-227.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et. al. **Direito Penal Brasileiro, segundo volume**: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 216.

⁴¹ TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 233.

⁴² TAVARES, Juarez. **loc. cit.**

recurso de proteção ao bem jurídico⁴⁴, como já referido. Ele não se constitui quando inexistente lesão ou perigo concreto de lesão do bem jurídico, “num processo negativo, de exclusão, e não positivo, de afirmação”⁴⁵.

A despeito da seletividade do sistema penal e de sua ineficácia para a proteção do bem jurídico⁴⁶, o conceito de bem jurídico, entendido nos termos acima delineados, não pode ser abandonado, uma vez que ele permite a elaboração do princípio da lesividade⁴⁷, possibilitando a racionalização e contenção do poder punitivo do estatal.

2.8 Conteúdo Dogmático

No modelo tripartite de fato punível, tendência majoritária na dogmática contemporânea, o crime se define como a junção de três estratos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade⁴⁸.

No interior desse modelo, a insignificância é reconhecida majoritariamente pela doutrina jurídico-penal brasileira como causa excludente do estrato tipicidade⁴⁹ e pela jurisprudência dos tribunais superiores⁵⁰.

3 A INSIGNIFICÂNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS VETORES DE INTERPRETAÇÃO

⁴³ TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 233.

⁴⁴ TAVARES, Juarez. **loc. cit.**

⁴⁵ TAVARES, Juarez. **loc. cit.**

⁴⁶ SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **O princípio da ofensividade como complemento necessário à regra da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 16-17. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24022016-164831/publico/Dissertacao_Thiago_Pedro_Pagliuca_dos_Santos.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et. al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 226.

⁴⁸ SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 95.

⁴⁹ Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020; GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023; BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023; STEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral - Arts. 1º a 120**. v.1. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023; NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022; JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁵⁰ SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **op. cit.**, p. 95.

Nas décadas de 1980 e 1990, quando começou a fazer parte das discussões perante os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a insignificância era aplicada destituída de critérios objetivos, baseada tão somente nas convicções particulares de cada julgador⁵¹.

Na tentativa de diminuir a insegurança jurídica em relação a esse instituto⁵², o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* 84.412/SP⁵³, elegeu 4 vetores para análise da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tais vetores passaram a guiar de forma indiscriminada o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais brasileiros⁵⁴ e tornaram-se parâmetros oficiais para a caracterização da insignificância na jurisprudência brasileira⁵⁵.

4 CRÍTICAS AOS VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Apesar de expressar avanço por reconhecer dignidade dogmática à insignificância, os critérios estabelecidos pela Suprema Corte padecem de imprecisão semântica⁵⁶ que sujeita esse instituto à avaliação fundada em critérios particulares de cada juiz⁵⁷. Disso decorre que a absolvição e condenação tornam-se dependentes menos de uma ideia de justiça do que a sorte ou do azar do acusado⁵⁸.

4.1 A Mínima Ofensividade da Conduta

⁵¹ FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 134.

⁵² FAGUNDES, Rafael Pinto. **loc. cit.**

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 84.412-0 São Paulo**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTÚLADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL [...] Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. 19 out. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 24 nov. 2023.

⁵⁴ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op cit.**, p. 136.

⁵⁵ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 137.

⁵⁶ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 138.

⁵⁷ PANOEIRO, José Maria; CHEKER, Monique. Incongruências significativas: o princípio da insignificância na jurisprudência brasileira. **Revista Omnes-ANPR**, n. 1, p. 16. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023

⁵⁸ PANOEIRO, José Maria; CHEKER, Monique. **op. cit.**, p. 47.

A delimitação do conteúdo da expressão “mínima ofensividade da conduta” não é tarefa singela, já que doutrinariamente ela e “inexpressividade da lesão jurídica” são tidas por sinônimas⁵⁹.

Tentando dar algum sentido a esse vetor, Busato defende que a interpretação da “ofensividade mínima” deve considerá-la como “o afastamento do tipo de ação por carência da pretensão de ofensividade e logo, da pretensão de relevância da ação como expressão de sentido material do tipo penal”⁶⁰. Contudo, como argumenta Fagundes, “esta expressão estaria sendo utilizada como sinônimo de lesividade. Ainda assim, permaneceria a redundância desse vetor com o critério da ‘inexpressividade da lesão jurídica’, o que tornaria esse parâmetro inútil”⁶¹.

Com vistas a conferir alguma utilidade a esse critério para avaliação da insignificância penal, deve-se interpretá-lo como equivalente ao desvalor da ação.⁶² O tumulto interpretativo, no entanto, que ele provoca desautoriza sua utilização como parâmetro seguro para aplicação da insignificância⁶³.

4.2. A Nenhuma Periculosidade Social da Ação

A “periculosidade social da ação” também não pode ser considerado um critério para aplicação da insignificância, porque constitui excrescência do positivismo criminológico⁶⁴, uma “anomalia jurídica”⁶⁵.

O positivismo criminológico consistiu numa escola de pensamento que revolucionou o modo de pensar os fenômenos sociais e, conseqüentemente, a

⁵⁹ JOFFILY, Tiago. O Princípio da Lesividade na reforma penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 50, out.-dez. 2012. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/100/98>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁶⁰ BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 32, n. 62, p. 114, 2011. DOI: 10.5007/2177-7055.2011v32n62p97. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p97>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁶¹ FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 142.

⁶² FAGUNDES, Rafael Pinto. **loc. cit.**

⁶³ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 141.

⁶⁴ HAROLDO, Caetano. Direito Penal perigoso ou, afinal, perigoso é mesmo o louco? **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 297, maio 1995. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/392#:~:text=O%20indiv%C3%ADd>. Acesso em: 6 nov. 2023.

⁶⁵ CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed., ampl. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002, p. 45.

questão criminal. Ao rejeitar o livre arbítrio, por ser cientificamente indemonstrável, tentou encontrar sob a autoridade da ciência “as causas do delito”⁶⁶ e buscou “classificar os delinquentes e propor tratamentos para cura ou neutralização do criminoso”⁶⁷, utilizando do mesmo método positivo das ciências naturais, assumindo um determinismo causal geral de natureza física e social⁶⁸.

Tal escola de pensamento enxergava “na prática de um delito sinais de degeneração moral ou um déficit civilizatório”⁶⁹. Nessa concepção, crime e doença confundiam-se, muito se assemelhando ao direito penal medieval, no qual crime e pecado confundiam-se⁷⁰, e o infrator da lei penal era considerado “um ser antissocial, que precisa ser contido, tratado ou neutralizado”⁷¹. Sua influência permitiu a flexibilização do princípio da legalidade e negação do princípio da lesividade⁷².

Anitua revela que, entre os positivistas, foi Rafael Garófalo o criador da noção de periculosidade, “definida como ‘perversidade constante e ativa’, mediante a qual recomendava que a pena não devia ser proporcional ao dano ocasionado, mas sim à dita periculosidade do sujeito”⁷³.

Nesse intento, o positivismo criminológico reproduziu o estereótipo dos sujeitos criminalizados do seu tempo⁷⁴ e, “sob uma falsa pretensão de neutralidade e cientificidade, forneceu o discurso que legitimou o racismo, naturalizou as desigualdades e permitiu o exercício do controle sobre os indesejáveis”⁷⁵.

A periculosidade representa, assim, conceito incognoscível, exercício de cálculo metafísico⁷⁶, com fundamento racista, que deu sustentação, na realidade,

⁶⁶ FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 143.

⁶⁷ FAGUNDES, Rafael Pinto. **loc. cit.**

⁶⁸ SANTOS, Juez Cirino dos. **A criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 32.

⁶⁹ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 145.

⁷⁰ SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **O princípio da ofensividade como complemento necessário à regra da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 129. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24022016-164831/publico/Dissertacao_Thiago_Pedro_Pagliuca_dos_Santos.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁷¹ FAGUNDES, Rafael Pinto. **loc. cit.**

⁷² SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **loc. cit.**

⁷³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 314.

⁷⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **op. cit.**, p. 299.

⁷⁵ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 145.

⁷⁶ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 146: “As agências judiciais ainda não dispõem de um ‘perigômetro’. Portanto, não é tarefa sua exercer prognósticos sobre a periculosidade de um cidadão ou vaticinar sobre a conduta futura do acusado.”

a projetos autoritários⁷⁷, foi utilizada como disfarce para controlar setores da população tratados como inimigos⁷⁸ e, se levada às suas últimas consequências de forma coerente, “mais cedo ou mais tarde, acaba no campo de concentração”⁷⁹, alerta Zaffaroni. Não por acaso, na prática forense, o pertencimento social do indivíduo importa na análise de sua periculosidade, comprovando falta de cientificidade e o caráter discriminatório desse critério⁸⁰.

A “periculosidade social da conduta”, por consistir em elemento impreciso⁸¹ e carente de cientificidade, se confunde com a periculosidade do próprio agente e tem levado a Suprema Corte a negar a aplicação do princípio em casos de réus reincidentes, ainda que cabal a ausência de lesividade da conduta, atestando a falência dogmática desses critérios jurisprudenciais⁸².

Além disso, esse critério viola princípio da lesividade, pois cabe ao direito penal regulamentar condutas e impor sanções não a condições ou estados existenciais, mas ao fazer ou deixar de fazer⁸³ (ações ou omissões) que afetem ou coloquem em perigo um bem jurídico.

4.3. O Reduzidíssimo Grau de Reprovabilidade do Comportamento

O critério “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento” também não é capaz de demarcar a insignificância penal, pois é assunto reservado à culpabilidade⁸⁴, não à tipicidade penal, na qual o debate sobre a insignificância se insere. Compreende, por isso, um erro teórico muito perigoso⁸⁵.

⁷⁷ HAROLDO, Caetano. Direito Penal perigoso ou, afinal, perigoso é mesmo o louco? **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 297, maio 1995. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/392#:~:text=O%20indiv%C3%ADd>. Acesso em: 6 nov. 2023.

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 94.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **op. cit.**, p. 104.

⁸⁰ SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **O princípio da ofensividade como complemento necessário à regra da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 126. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24022016-164831/publico/Dissertacao_Thiago_Pedro_Pagliuca_dos_Santos.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁸¹ TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 281.

⁸² TAVARES, Juarez. **loc. cit.**

⁸³ PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p. 59.

⁸⁴ MACHADO, Rodrigo Barcelos de Oliveira. **“Meu crime é imperdoável, apliquem o direito!” – disse o delinquente. Sobre como, para os juízes brasileiros, o princípio da insignificância nada tem a ver com tipicidade material**. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/meu-crime->

Isso resulta no esvaziamento da insignificância penal representado pela transformação do “princípio da insignificância do ato’ em uma espécie de ‘princípio da insignificância do próprio autor’”⁸⁶. Com isso, produz-se a legitimação de criminalizações irracionais: ainda que a lesão jurídica seja insignificante, haverá crime contanto que o comportamento do sujeito seja de alguma forma reprovável. Seria criminoso, sob essa perspectiva, por exemplo, “a conduta do sujeito que, aproveitando-se da condição de cego da vítima, subtrai-lhe a caneta BIC que esta traz no bolso”⁸⁷.

Constatado que determinada conduta se acha englobada pelas características objetivas da insignificância, deve-se considerá-la atípica, pois tal princípio conforma uma causa excludente da tipicidade. A consideração de outros estratos do conceito de fato punível (antijuridicidade e culpabilidade) se faz ao preço de subverter a teoria do delito, importando em insegurança jurídica⁸⁸.

Além disso, a reprovabilidade dá margem a um moralismo vulgar “construído a partir de um juízo de censura e reproche dentro da dogmática penal”⁸⁹, ficando a definição do que é ou não reprovável sujeita a juízos idiossincráticos e moralistas de ocasião, antidemocráticos⁹⁰. Tal moralismo é ainda mais perigoso, pois, ao ser realizadas por juízes, esse juízo de reprovação torna-se a “moral oficial reconhecida pelo Estado”⁹¹. A esse respeito, Zaffaroni elucida que “é realmente difícil estabelecer o grau de reprovabilidade; definitivamente, este costuma resultar

e-imperdoavel-apliquem-o-direito-disse-o-delinquente-sobre-como-para-os-juizes-brasileiros-o-principio-da-insignificancia-nada-tem-a-ver-com-tipicidade-material. Acesso em: 7 nov. 2023.

⁸⁵ LUZ, Yuri Corrêa da. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n.1, p. 215, jan-jun 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/issue/view/1468/2095>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁸⁶ ESTELLITA, Heloisa; LUZ, Yuri Corrêa da. **Consultor Jurídico**. Tribunais têm manejado equivocadamente a bagatela. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-21/equivocos-principio-insignificancia-ganham-folego-tribunais/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

⁸⁷ JOFFILY, Tiago. O Princípio da Lesividade na reforma penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 49-50, out.-dez. 2012. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/100/98>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁸⁸ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A Objetividade do Princípio da Insignificância. **Boletim IBCCRIM**, ano 9, nº 109, dezembro de 2001, p. 11.

⁸⁹ MACHADO, Rodrigo Barcelos de Oliveira. **“Meu crime é imperdoável, apliquem o direito!” – disse o delinquente. Sobre como, para os juízes brasileiros, o princípio da insignificância nada tem a ver com tipicidade material**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/meu-crime-e-imperdoavel-apliquem-o-direito-disse-o-delinquente-sobre-como-para-os-juizes-brasileiros-o-principio-da-insignificancia-nada-tem-a-ver-com-tipicidade-material>. Acesso em: 7 nov. 2023

⁹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 81.

⁹¹ FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 150.

quase tão arbitrário quanto a perigosidade e outros similares”⁹² e a “pobreza dogmática nessa matéria é a melhor prova de que sempre se ocultou uma falência dogmática ou discursiva, dificilmente desculpável”⁹³.

A zona cinzenta de interpretação propiciada por esse critério deu azo a que a Suprema Corte utilizasse circunstâncias subjetivos (habitualidade delitiva, maus antecedentes e reincidência, por exemplo) como argumento para afastar a insignificância, por serem capazes de atestar maior desvalor da conduta e, logo, seu maior grau de reprovabilidade⁹⁴. Nesse sentido: HC 142374 AgR⁹⁵, HC 137623 AgR⁹⁶, RHC 147040 AgR⁹⁷.

A insignificância penal entendida como traço da reprovabilidade do fato redundante, então, numa análise que recai mais sobre circunstâncias do autor do que a conduta em si⁹⁸. Nem toda conduta é penalmente insignificante apenas em razão de

⁹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 260.

⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **loc. cit.**

⁹⁴ NAPOLEÃO, Bernardes Neto. **Teoria e prática do princípio da insignificância**: fundamentação teórica e constitucional, efeitos penais e processuais, jurisprudência atualizada do STF. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 119.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AG. REG. NO HABEAS CORPUS 142.374 MINAS GERAIS**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. [...] Agravante: Douglas Tomas Rondas de Andrade. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 23 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14638732>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **AG. REG. NO HABEAS CORPUS 137.623 MINAS GERAIS**. “HABEAS CORPUS” – FURTO TENTADO – PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO – RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES – CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADA COMO “REITERAÇÃO DELITIVA” – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 123.108/MG – HC 123.533/SP – HC 123.734/MG) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA [...]. Agravante: MARCO ANTÔNIO DAMASCENO. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. 31 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748213256>. Acesso em: 26 nov. 2023.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 147.040 DISTRITO FEDERAL**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] 1. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta praticada pelo agravante, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local, dando conta de que o agravante é contumaz na prática delituosa, haja vista que é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. [...] Agravante: Ricardo Loureiro. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 24 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748152239>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁹⁸ LUZ, Yuri Corrêa da. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n.1, p. 215, jan-jun 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/issue/view/1468/2095>. Acesso em: 27 nov. 2023.

características subjetivas de seu autor, já que há situações várias que objetivamente são insignificantes, independentemente disso⁹⁹.

Reconhecer a faceta objetiva desse instituto é providência necessária à consagração do Direito penal do fato, segundo o qual os tipos penais devem ser erigidos sobre “ações exteriores singulares”¹⁰⁰ e ser por elas expressos¹⁰¹, bem como devem as penas ser “cominadas e aplicadas em função tão somente da gravidade destas ações exteriores singulares”¹⁰². Desse modo, impede-se a valoração da gravidade de uma infração com base no autor ou em fatos pregressos, respeitando-se a separação entre direito e moral¹⁰³.

A reincidência é instituto contrário a um modelo penal de garantias¹⁰⁴, e, conforme adverte Streck, “incompatível com o Estado Democrático de Direito, mormente pelo seu componente estigmatizante, que divide os indivíduos em ‘aqueles-que-aprenderam-a-conviver-em-sociedade’ e ‘aqueles-que-não-aprenderam-e-insistem-em-continuar-delinquindo’”¹⁰⁵. Além disso, por constituir critério de fixação da pena, a reincidência não pode ser deslocada para análise da intensidade da afetação ao bem jurídico¹⁰⁶.

A habitualidade delitiva, cujo conteúdo não é claramente exposto¹⁰⁷, segue o mesmo destino: recorre-se a ela para legitimar considerações arbitrárias de toda sorte sobre a vida do autor, abandonando-se os fundamentos jurídicos da insignificância¹⁰⁸.

A consideração desses fatores subjetivos, além de ofender o princípio da culpabilidade pela adoção do nefasto do direito penal do autor¹⁰⁹, insuscetível de

⁹⁹ LUZ, Yuri Corrêa da. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n.1, p. 215, jan-jun 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/issue/view/1468/2095>. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹⁰⁰ FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2022, p. 232.

¹⁰¹ FRAGOSO, Christiano Falk. **loc. cit.**

¹⁰² FRAGOSO, Christiano Falk. **loc. cit.**

¹⁰³ CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed., ampl. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002, p. 13.

¹⁰⁴ CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **op. cit.**, p. 65.

¹⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed., rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 71.

¹⁰⁶ FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 158.

¹⁰⁷ PANOEIRO, José Maria; CHEKER, Monique. Incongruências significativas: o princípio da insignificância na jurisprudência brasileira. **Revista Ommes-ANPR**, n. 1, p. 46. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹⁰⁸ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 157.

¹⁰⁹ FRAGOSO, Christiano Falk. **op. cit.**, p. 232: “O direito penal de autor (ou do agente) é uma teoria jurídico-penal que se caracteriza por defender que circunstâncias da vida e da personalidade dos

controle democrático¹¹⁰, como já exposto, resgata uma espécie de culpabilidade pela condução da vida, tão cara ao direito penal nazista¹¹¹, desfigurando o caráter objetivo da insignificância penal¹¹².

O “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, em conclusão, contribui para um direito penal mantenedor de preconceitos¹¹³, pois legitima o recrudescimento da repressão penal, da estigmatização e da criminalização da vida pregressa, dos antecedentes e das escolhas existenciais da clientela preferencial do sistema penal: os vulneráveis, despossuídos e excluídos de sempre¹¹⁴.

4.4 A Inexpressividade da Lesão Jurídica

Dentre os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, esse é o mais adequado dogmaticamente para delimitar a insignificância penal, porque, apesar de isso não estar transparente no acórdão paradigma, vincula-se ao desvalor do resultado¹¹⁵ e, por consequência, à lesividade da conduta, principal sinal da insignificância¹¹⁶.

5 CONCLUSÃO

A insignificância penal fundamenta-se em princípios caros a um Estado Democrático de Direito: legalidade, igualdade, humanidade, intervenção mínima, proporcionalidade, razoabilidade, lesividade, entre outros.

Os critérios para reconhecimento da insignificância estabelecidos pela Suprema Corte são epistemologicamente frágeis e se mostram passíveis de

agentes devem ser: **(i)** a base sobre a qual se constroem e se expressam os tipos penais; e **(ii)** os fatores determinantes para a cominação, a aplicação e a execução da pena criminal.”

¹¹⁰ CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 10.

¹¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 141.

¹¹² MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt De. **Direito penal parte geral: lições fundamentais**. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 327.

¹¹³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 17. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 19.

¹¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 107.

¹¹⁵ FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 153.

¹¹⁶ FAGUNDES, Rafael Pinto. **op. cit.**, p. 261.

inúmeras interpretações que esvaziam o seu conteúdo, razão por que não resolveu as desigualdades na sua aplicação pelos tribunais Brasil afora.

A introdução de circunstâncias subjetivas na aferição da insignificância vai de encontro a um direito penal democrático, pois subverte a teoria do delito, constitui expressão do execrável direito penal do autor e permite a inserção de um moralismo vulgar na dogmática jurídico-penal.

A dogmática comprometida com o Estado Democrático de Direito não comporta a elasticidade que vem sendo conferida aos critérios interpretativos para avaliação da insignificância penal. Se algo não cabe no direito penal, deve-se reconhecer que tal problema não é penal, mas político-econômico. Sua solução não passa, pois, por manipular categorias dogmáticas com vistas a atender a um interesse ocasional ou circunstancial, mas por mudanças sociais estruturais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal (O humanismo crítico do professor Alessandro Baratta pelo Professor Francisco Bissoli Filho).** Trad.: Francisco Bissoli Filho. Florianópolis: Habitus, 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal.** 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AG. REG. NO HABEAS CORPUS 142.374 MINAS GERAIS.** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. [...] Agravante: Douglas Tomas Rondas de Andrade. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 23 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14638732>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 147.040 DISTRITO FEDERAL.** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] 1. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta praticada pelo agravante, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local, dando conta de que o agravante é contumaz na prática delituosa, haja vista

que é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. [...] Agravante: Ricardo Loureiro. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 24 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748152239>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **AG. REG. NO HABEAS CORPUS 137.623 MINAS GERAIS**. “HABEAS CORPUS” – FURTO TENTADO – PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO – RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES – CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADA COMO “REITERAÇÃO DELITIVA” – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 123.108/MG – HC 123.533/SP – HC 123.734/MG) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA [...]. Agravante: MARCO ANTÔNIO DAMASCENO. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. 31 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748213256>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 84.412-0 São Paulo**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL [...] Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. 19 out. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O princípio da proporcionalidade na produção legislativa brasileira e seu controle judicial. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 85/2010, p. 267 - 296, jul – ago, 2010.

BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 32, n. 62, p. 97–117, 2011. DOI: 10.5007/2177-7055.2011v32n62p97. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p97>. Acesso em: 25 out. 2023.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2. ed., ampl. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. Buenos Aires: Julio César Faira Ed., 2001.

CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

ESTELLITA, Heloisa; LUZ, Yuri Corrêa da. **Consultor Jurídico**, São Paulo, v. 8, n.1, p. 215, jan-jun 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-21/equivocos-principio-insignificancia-ganham-folego-tribunais/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FAGUNDES, Rafael Pinto. **A insignificância no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 17. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREITAS, Paulo Roberto Andrade. **O Princípio da Insignificância sob a Ótica Dogmática Penal**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3. ed., rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

HAROLDO, Caetano. Direito Penal perigoso ou, afinal, perigoso é mesmo o louco? **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 297, maio 1995. Disponível em: [HASSEMER, Winfred. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Tradução da 2. ed. alemã, rev. e ampl. de Pablo Rodrigo Alfien da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril Ed., 2015.](https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/392#:~:text=O%20indiv%C3%ADd. Acesso em: 6 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

JOFFILY, Tiago. O Princípio da Lesividade na reforma penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 46-58, out.-dez. 2012. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/100/98>. Acesso em: 28 nov. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUIZI, Luis. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n.1, p. 203-234, jan-jun 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/issue/view/1468/2095>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MACHADO, Rodrigo Barcelos de Oliveira. **“Meu crime é imperdoável, apliquem o direito!” – disse o delinquente. Sobre como, para os juizes brasileiros, o princípio da insignificância nada tem a ver com tipicidade material.** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/meu-crime-e-imperdoavel-apliquem-o-direito-disse-o-delinquente-sobre-como-para-os-juizes-brasileiros-o-principio-da-insignificancia-nada-tem-a-ver-com-tipicidade-material>. Acesso em: 7 nov. 2023.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt De. **Direito penal parte geral: lições fundamentais.** 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021.

NAPOLEÃO, Bernardes Neto. **Teoria e prática do princípio da insignificância: fundamentação teórica e constitucional, efeitos penais e processuais, jurisprudência atualizada do STF.** 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PANOEIRO, José Maria; CHEKER, Monique. Incongruências significativas: o princípio da insignificância na jurisprudência brasileira. **Revista Omnes-ANPR**, n. 1, p. 4-49. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A Objetividade do Princípio da Insignificância. **Boletim IBCCRIM**, ano 9, nº 109, dezembro de 2001.

PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista.** 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito penal: parte geral.** 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **O princípio da ofensividade como complemento necessário à regra da legalidade penal no Estado Democrático de Direito.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24022016-164831/publico/Dissertacao_Thiago_Pedro_Pagliuca_dos_Santos.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de Direito.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba, Juruá: 2011.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

STEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral - Arts. 1º a 120**. v.1. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed., rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

VITOR, Enrique Ulises García. **La insignificancia en el derecho penal: los delitos de bagatela: dogmática, política criminal y regulación procesal del principio**. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et. al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et. al. **Direito Penal Brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.